



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005148-65.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL MOTA SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por SAMUEL MOTA SANTOS SILVA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56648

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005148-65.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: SAMUEL MOTA SANTOS SILVA

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **ROGÉRIO ALCAZAR**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – INDULTO – PENA CUMPRIDA – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/2012. Não há de se falar em concessão do indulto, eis que a pena foi cumprida (TCP: 09.03.2012) anteriormente à publicação do Decreto (26.12.2012) e, uma vez que ocorreu o cumprimento, inexistente pena a ser indultada, devendo ser afastada tal pretensão.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **SAMUEL MOTA SANTOS SILVA**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 931.890, julgou prejudicada a análise do pedido de indulto, diante do cumprimento da pena.

Inconformado, **SAMUEL** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... o agravante não registra qualquer falta grave nos doze meses anteriores a publicação do decreto, isto é, antes 25 de dezembro de 2012. ...” e, “... Ressalta-se que a decisão relativa aos benefícios de Indulto e comutação de penas tem natureza declaratória e não constitutiva, pois o direito é constituído pelo Decreto Presidencial. ... Ao Poder Judiciário cabe declarar o indulto e a comutação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

se preenchidos os requisitos, não sendo permitido incluir requisitos não previstos no Decreto. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo para a concessão do indulto (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 10/12).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 13).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 23/26).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra r. decisão que julgou prejudicada a análise do seu pedido de indulto, diante do cumprimento da pena.

No presente caso, ao que interessa ao recurso, o Agravante foi condenado às penas 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além de 167 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

término do cumprimento da pena se deu em 09.03.2012 (fls. 19/23 – autos nº 0017689-02.2021.8.26.0041).

Logo, observa-se que o Agravante pretende a concessão de indulto nos termos do art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 7.873/2012, cuja publicação se deu em data posterior ao cumprimento da pena (26.12.2012).

Sendo assim, não há de se falar em concessão do indulto, eis que a pena foi cumprida anteriormente à publicação do Decreto e, uma vez que ocorreu o cumprimento, inexistente pena a ser indultada.

Pena cumprida é pena extinta automaticamente, devendo ser afastada tal pretensão, mantendo-se, assim, a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **SAMUEL MOTA SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)